

CORREIO
OFFICIAL

28 DE ABRIL
DE 1904

28 DE ABRIL

1904

N. 469

lhe trez mezes de licença, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Fizeram-se as devidas communicações.

O Presidente do Estado de accordo com o § Unico do Artigo 1º das disposições transitorias, do Decreto nº 232 de 21 de Fevereiro findo, resolve nomear o cidadão Henriques da Silva e Albuquerque para a serventia vitalicia de 1º Tabellião do Publico Judicial e Notas do novo termo de S. Rita, e accumulando com o Tabellião companheiro os officios de escrivão do crime, civil, orfãos e annexos do mesmo termo, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Igual nomeando o mesmo Tabellião para servir vitaliciamente o de officio do Registro Especial de documentos do mesmo termo, de accordo com o Artigo 2º da lei nº 199 de 23 de Outubro do anno passado.

O Presidente do Estado, de accordo com o § unico, do artigo 1º das disposições transitorias, do Decreto nº 232, de 27 de Fevereiro findo, resolve nomear o 2º tabellião do Publico do novo Termo de S. Rita, cidadão, José Ribeiro do Prado e Andrade para a serventia vitalicia de escrivão privativo do juiz e execuções da comarca de mesmo nome, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

O Presidente do Estado, de accordo com o Decreto nº. 55 de 6 de Abril de 1895, resolve nomear o cidadão Durval Gonçalves do Nascimento para a serventia vitalicio das funções de official privativo do registro civil dos casamentos do novo termo de S. Rita, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

O Presidente do Estado, de accordo com o § unico do artigo 1º das disposições transitorias do Decreto nº 232 de 27 de Fevereiro findo, resolve nomear o cidadão Henrique da Silva e Albuquerque para a serventia vitalicia de 1º Tabellião do Publico Judicial e Notas do novo termo de Santa Rita, accumulando com o Tabellião companheiro os officios de escrivão do crime, civil, orfãos e annexos do mesmo termo, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Igual nomeando o cidadão José Ribeiro do Prado e Andrade para 2º tabellião, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

O Presidente do Estado, de accordo com o Decreto nº 232 de 22 de Fevereiro findo, resolve nomear o cidadão Ernesto Rodolpho Cavalcante de Albuquerque, para a serventia dos officios de Partidor e Distribuidor do Juizo

do novo Termo de Santa Rita, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Igual nomeando o cidadão Paulino Gomes de Oliveira Junior para o de Partidor e contador do Juiz do mesmo termo, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

O Presidente do Estado, de accordo com o § Unico do art. 1º dos disposições transitorias do Decreto nº 232 de 27 de Fevereiro findo, resolve nomear 1º Tabellião do Publico Judicial e notas do novo termo de Alagôa Nova, o cidadão Feliciano José Cavalcante, para a serventia vitalicia de Escrivão privativo do Jury e execução do mesmo termo, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

O Presidente do Estado, de accordo com o Decreto nº 55 de 6 de Abril de 1895, resolve nomear o cidadão Antonio Bellarmino de Souza Bastos, para a serventia vitalicia das funções de official privativo do Registro civil dos casamentos do novo termo de Alagôa Nova devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

O Presidente do Estado, de accordo com o Art-go 20 da lei nº 199 de 23 de Outubro do anno passado resolve nomear o cidadão Antonio Bellarmino de Souza Bastos para exercer vitaliciamente o lugar de official do Registro especial de Documentos do novo termo de Alagôa Nova, devendo solicitar titulo da Secretaria de Estado.

Fizeram-se as devidas communicações.

Officinos:

Ao Inspector do Thesouro: Remetto-vos para o devido pagamento a inclusa folha na importancia de quatro mil réis (48000) da despeza effectuada com o asseio da repartição da Junta Commercial, referente ao mez de Fevereiro ultimo devendo dita importancia ser entregue ao respectivo porteiro Sergio Guilhermino de Barros Cavalcante conforme solicitou o presidente d'aquella Repartição, em officio nº 8 de 1º do corrente mez.

Ao Commandante do Batalhão de Segurança: Remettendo os inclusos officios em original, do Inspector do Thesouro e do Administrador da Meza de Rendas de Natuba, recomendo-vos que informeis sobre o assumpto de que tratam os mesmos, devolvendo opportunamente com a vossa informação.

Expedientes do Secretario. Portarias:

O Secretario interino de Estado, na conformidade do Art. 27 do Regulamento nº 5, de 4 de

Fevereiro de 1893, resolve nomear o Padre José Augusto de Freitas para examinar no concurso que deverá ter lugar as onze horas do dia 5 do corrente mez, na respectiva secretaria, para o preenchimento da vaga de Amanuense existente nesta repartição. Ao Administrador da Imprensa official.

De ordem de S. Ex. o Sr. Presidente do Estado remetto-vos o 2º incluso officio do Fiscal do Mercado Publico Tambiá para ter a devida publicação, o qual officio devolveis opportunamente.

DESPACHOS
Dia 3

Bacharel Anastacio Peregrino Leite de Araujo.—Ao Thesouro para liquidar e abonar a importancia do primeiro estabelecimento e ajuda de custo á que tiver direito de accordo com a legislação vigente.

Academico Ascendino Carneiro da Cunha.—Deferido de accordo a informação da Secretaria de Estado e attestado medico exhibido.

Bacharel Ignacio da Costa Brito.—Concedida de accordo com a informação da Secretaria de Estado e attestado medico exhibido.

Bacharel José Ferreira de No-

vaes Junior.—Deferido de accordo com a indicação da Secretaria de Estado.

Um abauixo assignados de diversos habitantes da Villa de Alagôa do Monteiro.—A Directoria da Instrução para informar.

Florentino de Araujo Chaves.—Indeferido de accordo com as informações do Thesouro, da Recebedoria e da Secretaria de Estado.

D'a 4
D. Antonia Corina da Costa Barboza.—A Directoria da Escola Normal para informar.—

Bacharel Pedro Firmino da Costa Neto.—Ao Thesouro para calcular a ajuda de custo e abonar a respectiva importancia com o primeiro estabelecimento.

D. Marcionilla Marques Formiga.—Deferido de accordo com a informação do Thesouro baseada no documento exhibido pela supplicante.

Capitão João da Silva Amarim.—Complete o supplicante a prova do que allega, visto serem deficientes as provas colligidas nas informações, de accordo com a informação do Thesouro.—

LEI N. 28

De 12 de Outubro de 1903

Orçamento municipal da Barra de São Miguel, para o exercicio de 1904

O Concelho Municipal da Barra de São Miguel

RESOLVE:

DESPEZA

Art. 1º A despeza municipal da Barra de São Miguel, para o exercicio de 1904, é decretada em - - - - -	
Rs. 7:740\$000, distribuida pelas verbas consignadas nos paragraphos seguintes:	
1º Vencimentos do Secretario do Concelho	600\$000
2º Idem do advogado idem	600\$000
3º Idem do procurador idem, alem da porcentagem	360\$000
4º Idem do porteiro idem	120\$000
5º Idem do fiscal das rendas do municipio alem da porcentagem	120\$000
6º Idem a tres professores de instrução primaria	1:800\$000

OBSERVAÇÃO

Os vencimentos dos paragraphos supra são divididos em dois terços de ordenado e um dito de gratificação.

7º Alugueis de casas para as aulas publicas	180\$000
8º Idem d'uma casa para as sessões do Concelho e do Jury	120\$000
9º 5% ao procurador do Concelho, do que arrecadar, do producto das arrematações e do saldo recolhido pelos agentes arrecadores, até fazer	240\$000

TABELLA D

DAS RENDAS ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

- § 31 2% por cada contracto effectuado perante o Conselho municipal ou presidente d'este.
- § 32 Sangria de gados abatidos para o consumo publico, sendo 1\$000 rs. por cada cabeça de vacum, 800 rs. por cada suino e 200 rs. por de lanigero e caprino
- § 33 2% sobre deposito no cofre da municipalidade, constante de dinheiros, joias e titulos de qualquer especie, pago na occasião do levantamento dos mesmos
- § 34 2% sobre titulos de empregados da municipalidade calculado sobre os vencimentos d'umanno, descontado pel 5ª parte no recebimento de cada mez.
- § 35 12 % ao anno pela indvida retenção das rendas do municipio por parts dos respectivos arrecada-dores.
- § 36 2% sobre concessões, transferencias de quaesquer contractos, privilegios ou garantias, feitos por lei municipal, calculado sobre o valor dos mesmos.
- § 37 Alugueis dos quartos do mercado publico de Cabaceiras, na razão de 1\$000 rs. mensaes por cada um.
- § 38 Disimo de lavouras na zona destinada á agricul-tura.
- § 39 Decima de predios urbanos nas povoações do mu-nicipio.
- § 40 Aferição e revisão de pesos, medidas e balanças, conforme a respectiva tabella annexo ao codigo municipal e com o augmento de 50 %
- § 41 Bens de exento
- § 42 Animacs orelhudos, sem marcas ou com estas bor-radas e signacs desmanchados, cujos doncs se não conheçam
- § 43 Disimo de miunças
- § 44 2\$000 rs. por termo de arrematações de impostos e obras municipaes, pago pelos arrematantes e tantas vezes quantos forem estes, sendo gratis o primeiro traslado.
- § 45 Multas de jurados, por condemnações e informa-ções de posturas municipaes e pelas moras de pa-gamentos dos impostos e taxas de licenças
- § 46 Indemnisação de custas
- § 47 Donativos particulares
- § 48 Divida activa
- § 49 Emolumentos da Secretaria do Conselho, cobrados de conformidade com o Regimento vigente de cus-tas judicarias d'este Estado.

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 3º Continuam em vigor os arts. 5º e 6º da lei nº 26 de 26 de Abril de 1902.
- Art. 4º Os impostos taxados da presente lei serão arrematados em haste publica ou arrecadados administrativamente conforme entender mais conveniente o Presidente do Conselho.
- Art. 5º Ficam approvados todos os actos e decições anteriormente emanados da presidencia do Conselho.
- Art. 6º Fica o Presidente do Conselho autorisado á criar no municipio e no lugar que lhe parecer mais conveniente, logo que permittirem as finanças do mesmo municipio, mais uma cadeira de instrução primaria.
- Art. 7º As taxas de licença e impostos de lançamentos, serão pagos simplesmente, as primeiras até o dia 31 de Março e as segundas até 31 de Outubro, com a multa de 10 % depois d'esses tempos, até 31 de Dezembro e d'ahi por deante com a de 50 p. e feita a cobrança executivamente do dia 1º de Abril em diante.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Pago do Conselho Municipal da Barra de São Miguel, em 12 do Outubro de 1903.

Tito Carneiro de Mello

Presidente

Candido Castiliano dos Santos
Pedro Ferreira Pedrosa
Martiniano Basilio de Souza
Francisco Ezequiel Pereira Canejo
Aniceto Lins d'Albuquerque
Izaias Cavalcante d'Albuquerque

Conforme

Secretaria do Conselho municipal da Barra de S. Miguel em 14 de Outubro de 1903.

O Secretario do Conselho

Francisco d'Assis Pereira Tejo Sobrinho.

Decreto N. 11

Orçamento Municipal

O Concelho Municipal da Cidade de Souza, de conformidade com lei n.º 9 de 17 de Dezembro de 1892 resolve.

Art. 1º A despesa Municipal de Souza, no exercicio de 1904 é fixada em Rs. 4:799\$700 distribuida pelas verbas consignadas nos paragraphos seguintes:

§ 1º Ordenado ao Secretario	550\$000
§ 2º Ordenado ao Amanuense	300\$000
§ 3º Ordenado ao Procura Thezoureiro dor	400\$000
§ 4º Ordenado ao Porteiro	100\$000
§ 5º Ordenado ao Fiscal	250\$000
	1:600\$000

CEMITERIO PUBLICO

§ 6º Ordenado ao Coveiro que limpará o Cemiteiro e sepultará os reconhecidamente indigentes	100\$000
§ 7º Porcentagem ao Aferidor de 40% de valor da aferição até 100\$000 réis	40\$000

JUSTIÇA

§ 8º Ordenado ao Escrivão do crime e Jury sem direito a contas de processos decahidos	200\$000
§ 9º 2 Guardas Municipaes servindo de officiaes de Justiça e sem direito á contas de processos	200\$000

DESPEZAS DIVERSAS

§ 10 Expediente do Concelho	50\$000
§ 11 Jurysdição e qualificação	100\$000
§ 12 Limpeza das ruas e praças	100\$000
§ 13 Conservação dos proprios Municipios	400\$000
§ 14 Com advogado	200\$000
	2:990\$000
§ 15 Exercicio findo	1:406\$700
§ 16 Com impressão e assignaturas de jornal	50\$000
§ 17 Subvenção a casa de Caridade desta Cidade	200\$000
§ 18 Eventuaes	150\$000
	1:806\$700

Art. 2º Para occorrer as despesas consignadas no artigo antecedente serão arrecadados os impostos decretados nos paragraphos seguintes:

LICENÇAS

- § 1º 5\$000 réis para construir nesta Cidade e Povoação do Municipio casas ou edificio de qualquer natureza
- § 2º 20\$000 réis para desviar ou tapar rios, caminhos, estradas publicas de serventia no Municipio e asentar cancellas em caminhos atravessadores.
- § 3º 10\$000 réis para ter botica aberta ou drogaria no Municipio.

§ 10 25% ao afeitar e revisor de pesos, medidas e balanças.	100\$000
§ 11 20% á cada um dos agentes arrecadadores e ao agente fiscal, das rendas do municipio, do que arrecadarem	800\$000
§ 12 20% aos fiscaes dos districtos, das multas que impuserem e forem arrecadadas	100\$000
§ 13 Obras publicas, inclusive limpeza das ruas da villa e povoações, estradas e fontes	1.000\$000
§ 14 Ajuda de custo, arbitrada pel. Presidente do Concelho, a pessoas por este designadas para proceder a collecta dos impostos e outros serviços	300\$000
§ 15 Expediente, livros, impressões e publicações	200\$000
§ 16 Moveis para as Repartições do Concelho e aulas publicas	200\$000
§ 17 10% aos arrecadadores de bens do evento e depositarios	100\$000
§ 18 Indemnisações e restituções	200\$000
§ 19 Custas de processos decubidos	300\$000
§ 20 Eventuaes	200\$000

7.740\$000

RECEITA

Art. 2º Para occorrer as despesas consignadas no artigo antecedente, serão arrecadados os impostos e taxas de licenças estabelecidas nos §§ seguintes:

TABELLA A—Taxas de licenças
TABELLA B—Impostos diversos
TABELLA C—Imposições de feiras
TABELLA D—Rendas ordinarias e extraordinarias.

TABELLA A

DA TAXA DE LICENÇAS

- § 1º 5\$000 para construir ou reconstruir predios, muros com frentes para as ruas e fronteiras, na villa e povoações.
- § 2º 2\$000 para armar barracas volantes e botequins.
- § 3º 5\$000 para mudar, tapar ou abrir estradas, caminhos e veredas dos gados.
- § 4º 5\$000 por cada espectáculo de companhias lyrica, dramatica, pastoril, prestidigitação, circo e corridas de cavallinhos, exposição de animaes feroces e outros quaesquer divertimentos lucrativos.
- § 5º 2\$000 por cada representação de cosmoramas.
- § 6º 20\$000 para usar armas prohibidas.
- § 7º 2\$000 por cada rifa ou acções entre amigos, de valor superior a 10\$000 até 100\$000 e d'ahi para cima 2\$000 por cada 100\$000 ou fracção desta quantia.
- § 8º 5\$000 para vender bilhetes de loterias e 2\$000 para as rifas e acções entre amigos, de outros municipios.
- § 9º 20\$000 por uma só vez, sobre pescarias de rede e 2\$000 sobre de tarrafas, cujos peixes forem expostos á venda.
- § 10 10\$000 para mascatear nas feiras fazendas, miudezas e quinquilharias e metade desta quantia sendo os mascates de bahús ás costas, exceptuados os negociantes estabelecidos no municipio, com iguaes mercadorias.
- § 11 20\$000 para mascatear nas feiras obras de ouro, prata e pedras preciosas e 2\$000 para as de folha, ferro e outro qualquer metal inferior, com a mesma excepção do paragrapho anterior.
- § 12 1\$000 para vender estampas.
- § 13 10\$000 para armar balança de compra de algodão em caroço, exceptuados os que pagarem a taxa de licença de machinas para descaroçamento do mesmo, se a compra for feita nos respectivos estabelecimentos.
- § 14 5\$000 para visgar papagalos,

- § 15 50\$000 réis por casa de jogos de azar e sortes, tolerados pela polleia e 2\$000 réis por dia e outro tanto por noite pelos mesmos jogos avulsos.
- § 16 5\$000 réis para abrir ou continuar a ter aberto qualquer estabelecimento commercial de capital até 500\$000 réis, 10\$000 réis sendo o capital até 1.000\$000 réis e 15\$000 réis d'ahi para cima
- § 17 10\$000 réis para fabricar e 5\$000 para vender polvora
- § 18 2\$000 réis por cada avimento de fazer farinha de mandioca
- § 19 10\$000 réis para vender medicamentos
- § 20 5\$000 por cada forno e 2\$000 réis por cada caeira de cal
- § 21 40\$000 réis por cada machina movida a vapor, 20\$000 réis por movida a animaes e 5\$000 réis por movida a braços, empregada em qualquer serviço, exceptuadas as de costura empregadas em serviços exclusivamente particulares
- § 22 20\$000 réis para abrir compra de gado vaccum e 5\$000 réis para de lanigero e capino destinados á açougues d'outros municipios
- § 23 5\$000 réis por qualquer licença aqui não especificada

OBSERVAÇÃO

A taxa das licenças dos paragraphos 10, 11, 12, 13, 16, 19, 21 e 22, serão reduzidas á metade quando devidas no segundo semestre do exercicio

TABELLA B.

DOS IMPOSTOS DIVERSOS

- § 24 2\$000 réis por cabeça de gado vaccum, cavallar ou muar solta no municipio para se refazer e pertencente a pessoas d'outros municipios, sendo este imposto pago dentro de 10 dias depois de feita a solta, sob pena de 50% de multa e apprehensão nos termos dos arts. 89 á 91 do regulamento n. 1 de 4 de Outubro de 1893, sendo obrigado pelo dito imposto, no caso de fuga antes de effectuar-se a apprehensão, a pessoa que tomar conta da solta
- Exceptuam-se aquelles que tiverem propriedade no municipio, de valor superior a um conto de réis, provado pela escriptura de compra ou por avaliação judicial, devidamente homologada e que fizeram as soltas nos respectivos terrenos
- § 25 1\$000 réis por cada predio rural habitado, exceptuados os cobertos de palha
- § 26 2\$000 réis por cada carga de aguardente veadida no municipio, sendo obrigada por este imposto a pessoa que comprar para revender, caso o vendedor não o tenha pago antes.

TABELLA C

DISPOSIÇÕES DE FEIRAS

- § 27 15\$000 réis, por uma só vez, para vender café.
- § 28 10\$000 réis, idem, para vender fumo
- § 29 10\$000 réis, idem, para comprar couros
- § 30 Imposto de chão, sendo 400 réis por cada volume de carne xarque, bacalhau, bolachas ou qualquer massa, arroz, assucar, sabão e kerosene e 200 réis por cada dito d'outros quaesquer generos.

OBSERVAÇÕES

- (a) Os impostos dos paragraphos 27, 28 e 29 d'esta tabella são devidos, ainda que as compras e vendas não sejam feitas dentro de circulo destina-do á reunião das feiras, uma vez que e sejam no dia e lugar ou proximidades d'estas, designados para as mesmas feiras.
- (b) Os impostos dos ditos paragraphos 27, 28 e 20 não isentam os do § 30

- § 4º 4\$000 réis por cada loja de fendas ferragem e miudezas nesta Cidade.
- § 5º 4\$000 réis por cada estabelecimento de molhados, ferragem e miudezas nesta Cidade e Povoação de Municipio.
- § 6º 2\$000 réis por cada botequim e pequenas taveinas nesta Cidade e Municipio.
- § 7º 5\$000 réis por cada forno de cal.
- § 8º 5\$000 réis por cada padaria nesta Cidade e Municipio
- § 9º 10\$000 réis para tarogogue particular nesta Cidade.
- § 10 80\$000 réis de licença por cada comprador de couros miudos, de primeira classe, nesta Cidade e Municipio.
- § 11 40\$000 réis por cada comprador de couros miudos, de segunda classe, nesta Cidade e Municipio.
- § 12 3\$000 réis por cada engenho de ferro de fabricar rapaduras e 1\$000 réis pelo de madeira.
- § 13 10\$000 réis por cada machina a vapor que descarçar algodão, 3\$000 réis por cada uma movida por animaes e 1\$000 réis pela que for movida a braços.
- § 14 10\$000 réis por cada destillação de bebidas alcoolicas, quer nos engenhos quer fora delles.
- § 15 6\$000 réis por cada advogado ou medico domiciliado no municipio.
- § 16 10\$000 réis por advogado ou medico não residente no municipio.
- § 17 10\$000 réis por cada advogado não pronunciados paga a licença antes de exercer a profissão.
- § 18 5\$000 réis por Escrivão d'Orphãos e Tabellião Publico.
- § 19 25\$000 réis por cada grupos de ciganos e semelhante, sendo responsavel pelo pagamento o respectivo chefe.
- § 20 10\$000 réis para mascatear objectos de ouro prata, e pedras preciosas neste municipio.
- § 21 5\$000 réis por cada missangueiro ou negociante ambulante que vender nas feiras desta Cidade obras de fiandre, cobre, ferro, zinco etc. e 10\$000 réis sendo estrangeiro.
- § 22 5\$000 réis para vender bilhetes de loteria neste municipio.
- § 23 5\$000 réis por cada espectáculo ginastico e outros que foram lucrativos.
- § 24 5\$000 réis por casa de cosmorama e outros divertimentos.
- § 25 3\$000 réis por cada artista ou profissional que tenha ou não jornal certo, como funileiro, distillador, magarefe ou tilhador de cana e outros não especificados, exceptuado se os aprendizes e serventes.
- § 26 50\$000 réis por cada casa do jogo licito.
- § 27 20\$000 réis por bilhar.
- § 28 200\$000 réis por jogo de asar e sorte, com consentimento da polleia.
- § 29 20\$000 réis para exercr a profissão de agrimensor.
- § 30 2\$000 para vender aguardente dentro do municipio em casa particular, quer na cidade quer fora della.
- § 31 10\$000 réis para vender bebidas alcoolicas e outros generos de esuva, exclusivamente aguardente, na feira desta cidade.
- § 32 3\$000 réis por licença aos Empregados Municipaes.
- § 33 5\$000 réis para vender polvora e outras materias inflamaveis em lugar designado.
- § 34 5\$000 réis para vender polvora em lata neste municipio.
- § 35 5\$000 réis por cada pessoa que vender forgos artificiaes, exceptuam-se os artistas ou profissionais que tiverem pago a licença.

IMPOSTOS DIVERSOS

Art. 3º O Concelho Municipal perceberá alem das licenças estabelecidas nos paragraphos do artigo 2º os impostos seguintes:

- § 1º 1\$000 réis por cabeça de gado cavallar e muar sahido do municipio para outro com destino a negocio.
- § 2º 200 réis por cabeça de gado vaccum sahido do municipio para negocio.
- § 3º 500 réis por cada cabeça de gado vaccum, cavallar e muar que for solta no municipio para refazer-se, não sendo o dono proprietario no municipio.
- § 4º 1\$000 réis por cada réz abatida para consumo publico nesta cidade e 1\$000 réis pela que for abatida em outro qualquer lugar do municipio, sendo exposta a venda.
- § 5º 500 réis sobre a carne ou toucinho de cada animal suino exposto a venda nesta cidade.
- § 6º 100 réis sobre a carne de cada animal cabrum e outrem exposta a venda nesta cidade.
- § 7º 1\$000 réis por casa de tijollo fora do perimetro da cidade e 500 réis pela de talpa coberta de telha, exceptuado-se as que contenhão estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas já tributadas e as desoccupadas.
- § 8º Imposto de aferição, que será cobrado da conformidade com a tabella vigente.
- § 9º Registro de marca ou ferro, que será cobrado de accordo com o estabelecido no Código Municipal.
- § 10 Emolumentos Municipaes cobrados de conformidade com a seguinte tabella
- a) 1\$000 reis por cada certidão e mais o que tiverem os Escrivãos do civil.
- b) 2\$000 reis por cada registro de titulos de qualquer profissional
- c) 2º sobre nomeações de empregados municipaes
- d) 2\$000 reis por cada registro feito na Secretaria do Concelho
- e) 2º sobre o accordo de deposito de fianças criminaes
- § 11 Rendimento dos predios Municipaes
- § 12 Rendimento das medidas e pesos nas feiras
- § 13 Rendimento do cemiterio publico cobrados de conformidade com o respectivo regulamento
- § 14 Impostos de lavoura cobrados de conformidade com o regulamento de 16 de Junho de 1894
- § 15 Disimo de miunças
- § 16 Bens de eventos e zusentes
- § 17 Divida activa
- § 18 Contribuições de feiras
- Nº 1 300 réis por cada vendedor de café
- Nº 2 1\$000 réis por cada ancora de aguardente expostas a venda nas feiras do municipio e 500 réis por cada lata, garrafão ou outro vaso de menor capacidade
- Nº 3 2\$000 réis por cada feira sobre cada comprador de couros miudos, não licenciados
- Nº 4 100 réis por carga de farinha, rapadura, milho, feijão, arroz em casca, sal, peixe, vella de carnauba, fructas e outros quaesquer generos aqui não especificado 60 réis por cada porção ou volume
- Nº 5 100 réis por cada banco de miudesas nas feiras
- Nº 6 100 réis por cada barraca de pasto em dias de feira e venda de fressuras
- Nº 7 500 réis por cada mercador de fumo
- Nº 8 500 réis por cada carga de xarque bacalhão e 300 réis por cada costal ou volume
- Nº 9 100 réis por cada costal ou volume de cordas de qualquer natureza
- Nº 10 200 réis por carga de taboas, ripas, portas, janelas, cadeiras, caixas e bahús
- Nº 11 Multas por infracções de lei, regulamento e posturas

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4 A presente lei de orçamento começará a vigorar do 1º de Janeiro de 1904 em diante

Art. 5 Os impostos de lançamento serão pagos de Janeiro a Março de cada anno

§ 1º Plido o prazo de que trata este artigo se addicionará a multa de 25% até o fim de Junho e 25%

alem d'aquelle, até o fim de Dezembro, se ainda assim não pagar será executado na forma da lei seguinte

§ 2. Os que estabelecerem-se no primeiro semestre pagarão a licença na epocha do seu estabelecimento e se porem estabelecerem-se no segundo semestre só pagarão a metade da licença que for estipulada

§ 3. As disposições deste artigo e seus paragrafos não se entende com as licenças sobre bandos de ciganos, jogos licitos, cosmorama, vendedores de joias espectaculos e alguns que se fizerem convenientes.

Art. 6 As contribuições de feiras poderão ser arrecadadas por administração ou por arrematação

Art. 7 Os animaes vaccum e cavallar, e muarque sahirem do município sem o pagamento prasio do imposto serão apprehendidos até que seu dono pague ou amigavelmente ou executivamente, soffrendo a multa de 50,00 sobre o valor do imposto

Art. 8 É prohibido nas feiras do município:

§ 1. Elevar os preços dos generos ou viveres

§ 2. comprar por atacado quaesquer generos antes da hora determinada

Art. 9 Revogão-se as disposições em contrario.

Paço do Concelho Municipal da Cidade de Soeza, em 21 de Dezembro de 1903—JOSE VICENTE DE OLIVEIRA, Presidente, ANTONIO VIEIRA DA COSTA E SILVA, SINDOLPHO PIRES FERREIRA, SEBASTIÃO JOSÉ PERA, JOSÉ ANTONIO SARMENTO.

Está conforme.—O Secretario

JOÃO RODRIGUES SARMENTO.

EDITAES

Thomás Ferreira Soares, Presidente da comissão seccional da revisão eleitoral da 4.ª Secção desta Capital, em virtude da Lei etc.

Faz saber a todos os cidadãos, que se vai proceder ao alistamento eleitoral desta Secção; convida pois aos que se acharem nas condições legais a se apresentarem perante a respectiva Comissão, ou a enviar seus requerimentos devidamente instruidos, de accordo com a Lei em vigor, dentro do prazo de 30 dias, a contar d'esta data, de 10 horas da manhã as 4 da tarde.

Sala da 4.ª Secção da revisão do alistamento eleitoral, em 21 de Abril 1904.

THOMÁS FERREIRA SOARES
Presidente da Comissão

De ordem de S. Exc.º o Sr. Presidente do Estado se faz publico, para conhecimento de quem interessar possa que, conforme communicou o Exm. Sr. Ministro das Relações Exteriores, em data da 30 de Março findo, em virtude do artigo 2.º do Tratado de permuta de territorios e outras compensações, concluido entre o Brazil e a Bolivia, em 17 de Novembro do anno passado, as reclamações provenientes de actos administrativos e de factos occorridos nos territorios permutados, serão examinados e julgados por um Tribunal

Arbitral que funcionará durante um anno na cidade do Rio de Janeiro e será installado seis mezes da troca das ratificações.

Tendo sido essa troca effectuada em dez do mesmo mez e estando o referido Tribunal em formação, é chegado o momento de serem recebidos na referida Secretaria de Estado as reclamações dos Brasileiros e estrangeiros que se julgarem prejudicados com os actos e factos dos dois governos, a fim de que os mesmos interessados possam apresentar as suas reclamações, devidamente comprovadas, para serem examinadas e julgadas na forma estipulada.

Secretaria de Estado da Parahyba em 19 de Abril de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ D. D. DE VASCONCELLOS.

O Cidadão Cor.º José Francisco de Moura, Presidente da comissão seccional de alistamento eleitoral, da 2.ª secção d'esta Capital &

Faz saber a todos os cidadãos que se vai proceder o alistamento eleitoral federal, da 2.ª secção do Município d'esta Capital.

Convida pois aos que se acharem nas condições legais a se apresentarem perante a respectiva comissão ou enviar os seus requerimentos devidamente instruidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e affixado nos logares mais publicos.

Capital do Estado da Parahyba, em 21 de Abril de 1904.

Eu Manoel José Pires, escrivão ad-hoc o escrevi.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA.

O Cidadão Ignacio Toscano de Albuquerque Brito, presidente da Comissão seccional de alistamento eleitoral, na forma da Lei etc.

Faz saber a todos os Cidadãos residentes n'esta Capital que se vai proceder ao alistamento eleitoral federal da terceira secção municipal; convida, pois, aos que se acharem nas condições indicadas no art.º 1.º da Lei n.º 35 de 26 de janeiro de 1892 e mais disposições legais, a se apresentarem perante a respectiva Comissão ou a enviar os seus requerimentos, instruidos na forma do art.º 16 da mesma Lei, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, das 10 horas da manhã as 4 da tarde. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente, para ser publicado pela imprensa e affixado á porta do edificio do Thesouro do Estado, onde está funcionando esta Comissão. Dado e passado na Capital do Estado da Parahyba, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil novecentos e quatro,

Eu, João Alfredo Peixoto de Vasconcellos, Secretario, o escrevi.

IGNACIO TOSCANO DE A. BRITO

João de Lyra Tavares, Presidente da 6.ª Comissão Seccional deste Município, para a revisão e alistamento eleitoral, em virtude da Lei etc.

Faz saber que de accordo com as disposições da Lei n.º 35 de 26 de Janeiro de 1892, vai ter lugar a revisão e alistamento para as eleições federaes, e que são convidados todos os cidadãos que se acharem nas condições da Lei a apresentar-se perante a comissão ou enviarem os seus requerimentos devidamente instruidos.

Sala da 6.ª Comissão Seccional do Município da Capital do Estado da Parahyba, em 21 de Abril de 1904.

O Presidente

JOÃO DE LYRA TAVARES

Manoel da Motta Leal, Presidente da 5.ª Comissão Seccional deste Município para a revisão e alistamento eleitoral etc.

Faz sciente aos que interessar possa, que nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 35, de 26 de Janeiro de 1892, vai se proceder a revisão do alistamento eleitoral federal que portanto convida áquelles que nas condições legais protenderem a sua inclusão no

dito alistamento, a apresentar ou enviar a esta mesma secção seus requerimentos devidamente instruidos, na forma do artigo 16 da mesma Lei. Sala da 5.ª Comissão Seccional do Município da Capital do Estado da Parahyba em 21 de Abril de 1904.

MANOEL DA MOTTA LEAL.

O Dr. Cicero Brasiliense de Moura Presidente da comissão da revisão do alistamento eleitoral da 1.ª Secção do Município desta Capital.

Manda fazer publico para conhecimento de todos, que acha-se reunida no edificio do Conselho Municipal, a Comissão eleitoral que tem de dar começo aos respectivos trabalhos da revisão do alistamento eleitoral da 1.ª Secção que comprehende os quarteirões 1 a 11 e convida aos que se julgarem idoneos para se alistarem como eleitores a enviarem suas petições devidamente instruidas á mesma comissão, que funcionará até o dia 20 do mez de Maio proximo vindouro das 10 horas as 4 da tarde, devendo provar: saber ler e escrever e ser maior de 21 annos conforme preceitua o art.º 19 da Lei n.º 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Sala da 1.ª Secção da revisão do alistamento eleitoral, em 21 de Abril de 1904.

O Secretario

MAXIMIANO AURELIANO M DA FRANCA FILHO.

De ordem de S. Exc.º o Sr. Presidente do Estado se faz publico para conhecimento das repartições publicas e autoridades do mesmo Estado que segundo communicou o Exm. Sr. Ministro das Relações Exteriores; por telegramma de hontem d'tado que seja reconhecido o Sr. Kronck como encarregado do consulado dos Paizes Baixos n'este Estado, durante a ausencia do respectivo consul, a quem as referidas repartições e autoridades devem reconhecer no caracter official d'aquelle cargo.

Secretaria de Estado da Parahyba, em 23 de Abril de 1904.

O Secretario

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Charutos de B. Rodemburg S. Felix.

Enorme sortimento e preços vantajosos

Agentes neste Estado

PAULA BASTO & C.ª